



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 00902/20

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CABEDELO » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC - 02197/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00902/20

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CABEDELO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Katharina Cristina Viana Chianca
- 03.2. IDADE: 51, fls.03.
- 03.3. CARGO: Professor E
- 03.4. LOTACÃO: Secretaria de Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 12327
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.
 - 03.6.3. ATO: Portaria nº 090/2020 , fls. 198.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LÉA SANTANA PRAXEDES - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 13 DE MAIO DE 2020, fls. 198
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: PERIÓDICO OFICIAL DO IPSEMC
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE MAIO DE 2020, fls. 199.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 186/191, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as providências acerca da inconformidade apontada no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 33071/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria, ao analisar a documentação anexada, entendeu sanada a falha inicialmente apontada, qual seja o erro quanto ao nome da ex-servidora, constante na portaria de concessão do benefício em análise. Todavia, ante a constatação do pagamento da parcela VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), e tendo em vista que a mesma está sendo questionada no âmbito desta Corte de Contas, sugere-se que a análise do presente processo seja sobrestada, até que o Pleno deste Tribunal se pronuncie acerca da incorporação da VPNI e do cálculo de seu valor, diante dos entendimentos da Auditoria desta Corte, em especial o constante nos autos dos Processos TC nº 11829/17 e 09137/18.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 1292/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Entendeu, o Parquet, que, no caso dos autos, houve a incidência da contribuição previdenciária na parcela referente à VPNI e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária.

No caso em apreço, motivos considerados em conjunto, sinalizam para a concessão da aposentadoria da Sra. Katharina Cristina Viana Chianca, quais sejam, o decurso do tempo desde que passou ao seu exercício na função de Professora, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Diante do exposto, pugnou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Katharina Cristina Viana Chianca.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Katharina Cristina Viana Chianca, formalizado pela Portaria nº 090/2020 - fls. 198, com a devida publicação no Periódico Oficial do IPSEMC (de 18/05/2020), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00902/20, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Katharina Cristina Viana Chianca, formalizado pela Portaria nº 090/2020 - fls. 198, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 22:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO